Campos Ferreira Sá Carneiro & Associados

DESTAOUE

BANCÁRIO E FINANCEIRO

Maio de 2013

ALTERAÇÕES AO REGIME DOS JUROS, CAPITALIZAÇÃO E PRAZOS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

1. INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 58/2013 de 8 de Maio (disponível neste <u>link</u>, de ora em diante, o "**DL 58/2013**") procede à revisão e actualização de diversos aspectos do regime aplicável aos prazos, juros remuneratórios, capitalização de juros e mora do devedor no âmbito de operações de crédito.

Este diploma revogou o regime anteriormente em vigor⁽¹⁾ e visou essencialmente clarificar algumas normas nele contempladas, bem como limitar certas práticas das instituições bancárias com os seus clientes que estejam em situação de mora.

2. JUROS MORATÓRIOS

O DL 58/2013 vem proibir a imposição de cláusulas penais moratórias, admitindo apenas a aplicação de juros moratórios.

Enquanto no anterior regime se estabeleciam limites máximos de 2% para a sobretaxa de juros moratórios e de 4% para cláusula penal aplicável nesses casos, no novo regime deixa de ser possível acordar a dita cláusula penal, e o limite máximo aplicável à sobretaxa de juros moratórios passa a ser de 3%.

Foi também removida a alternativa, contemplada no regime anterior, de a sobretaxa poder acrescer à taxa de juro máxima permitida para operações de crédito com maturidade idêntica à duração da mora. Esta alternativa conduzia a resultados imprevisíveis para o cliente bancário⁽²⁾ e já não era habitualmente seguida pela maioria das instituições, sendo portanto adequada a previsão de que a sobretaxa deverá sempre acrescer à taxa de juros remuneratórios que se encontrar contratualmente fixada.

⁽¹⁾ O Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de Novembro, conforme alterado pelos Decretos-Lei n.º 429/79, de 25 de Outubro, 83/86, de 6 de Maio, e 204/87, de 16 de Maio.

⁽²⁾ Conforme, por exemplo, referido no acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 29.02.2012, disponível neste link.



3. JUROS REMUNERATÓRIOS

O método de cálculo de juros relativos a operações de abertura de crédito, empréstimos em conta corrente ou outras de natureza similar manteve-se, em linhas gerais, idêntico ao que já vigorava, possibilitando às instituições uma ampla liberdade nesta matéria.

Na generalidade dos restantes contratos de crédito, os juros remuneratórios deverão ser pagos de acordo com o plano estipulado pelas partes para o pagamento de capital e juros. Esta disposição diferencia-se da abordagem do regime anterior, ao permitir que os juros relativos a créditos de curto prazo também sejam cobrados de acordo com o plano acordado, e não necessariamente no termo do respectivo prazo, como estava anteriormente regulado.

Manteve-se, por fim, também a faculdade de cobrança antecipada de juros nas operações de desconto de letras e livranças, bem como de outros títulos de crédito, por dedução ao valor nominal dos títulos de crédito.

4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O novo regime introduz uma maior complexidade e detalhe no que respeita à admissibilidade da capitalização de juros.

Relativamente aos **juros remuneratórios**, a alteração com maior impacto prático é a redução do período mínimo de capitalização para 1 mês, por comparação com os três meses anteriormente exigidos. Deste modo, as entidades sujeitas a este regime passam a ter uma ainda maior liberdade para proceder à capitalização dos juros remuneratórios, por comparação com o regime geral do Código Civil, o qual exige um prazo mínimo de 1 ano.

O novo regime permite também expressamente que a capitalização possa ser convencionada desde logo no contrato de crédito original, contrariamente à solução decorrente do regime cível, nos termos do qual é necessário um acordo posterior ao vencimento. Apesar de o regime anterior não ser claro sobre a matéria, a maioria da doutrina e jurisprudência dos Tribunais superiores já entendia que a capitalização de juros decorrentes de operações bancárias não exigia convenção posterior, nem o envio de uma notificação ao mutuário por parte da instituição credora. (3)

Mais inovadora é a regra que determina que os juros remuneratórios que façam parte de cada prestação vencida e não paga possam ser capitalizados uma única vez para efeitos de aplicação de juros moratórios.

(3) Conforme referido, por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Dezembro de 2005, disponível neste <u>link</u>.



Destaque-se ainda, por fim, uma nova regra determinando que, sempre que haja sido estipulado no contrato um período de carência de pagamento de juros, não possam ser capitalizados juros remuneratórios por períodos inferiores a 3 meses.

Relativamente aos **juros moratórios**, o regime anterior não era claro quanto à admissibilidade da respectiva capitalização, havendo doutrina que se manifestava contrária a essa prática por a considerar abusiva. O novo regime passa a proibir a capitalização de juros moratórios através de convenção anterior ao vencimento, apenas admitindo que esta tenha lugar posteriormente, e no contexto de uma reestruturação ou consolidação de contratos de crédito.

5. COMISSÕES POR INCUMPRIMENTO E DESPESAS DE COBRANÇA

O DL 58/2013 introduz, *ex novo*, restrições e condicionamentos à cobrança de comissões e despesas com fundamento em mora ou incumprimento contratual: a regra geral passa a ser a de que, em acréscimo aos juros moratórios, poderá apenas prever-se nos contratos de crédito a cobrança de uma comissão pela recuperação de valores em dívida, em montante nunca superior a 4% do valor da prestação vencida e não paga.

No entanto, esta regra comporta as seguintes excepções:

- Poderá ser convencionado que a comissão é de €12,00⁽⁴⁾ se, em resultado da aplicação dos 4% sobre os valores em dívida, o respectivo valor fosse inferior;
- A comissão não poderá exceder €150,00⁽⁴⁾;
- Caso a prestação vencida e não paga exceda € 50.000,00, a comissão convencionada pode ser superior, desde que não exceda 0,5% do valor da prestação em dívida.

Esta regra estipula que as instituições cobrem uma única comissão pelo incumprimento de cada prestação, cujo valor esteja sujeito a limites máximos, variáveis na proporção do valor em dívida. Sem se pôr em causa a bondade da solução, porventura teria igualmente sido adequado consagrar soluções mais flexíveis no crédito concedido a empresas e outros clientes profissionais.

Numa primeira análise, antecipa-se também que a norma venha a levantar dúvidas na sua aplicação prática. A título de exemplo, não se revela claro se um banco, declarando o vencimento antecipado de um empréstimo, deve sujeitar cada uma das prestações vencidas a uma comissão, ou antes cobrar uma comissão única sobre a totalidade da dívida vencida, para efeitos de sujeição aos referidos limites.

⁽⁴⁾ Valor actualizável anualmente por portaria do Governo, com base no índice de preços ao consumidor.



O novo regime prevê ainda que as despesas perante terceiros posteriores à entrada em incumprimento poderão ser repercutidas nos clientes, desde que as mesmas estejam devidamente documentadas. Até agora, era prática de algumas instituições a estipulação de uma comissão correspondente a um valor fixo ou a uma percentagem dos valores do empréstimo cobrados, com vista a compensar as despesas judiciais e extrajudiciais que suportassem em resultado do incumprimento do cliente. A validade deste tipo de cláusula (5) será mais dificilmente compaginável com o DL 58/2013.

Por fim, registe-se que os montantes de comissão pela recuperação de valores em dívida que não forem pagos pelos clientes só podem acrescer ao montante do capital em dívida em sede de reestruturação ou consolidação do contrato de crédito.

6. CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES E CONTAGEM DOS PRAZOS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A classificação das operações de crédito por prazo, que tem actualmente uma relevância prática cada vez mais reduzida, manteve-se intacta nos termos do novo regime:

- Créditos a curto prazo, se o prazo de vencimento não exceder um ano;
- Créditos a médio prazo, se o prazo de vencimento for superior a um ano mas não exceder cinco anos; e
- Créditos a longo prazo, se a maturidade for superior a cinco anos.

Foram, no entanto, introduzidos alguns ajustes neste regime, que interessa salientar:

- Em caso de prorrogação dos prazos das operações⁽⁶⁾, considera-se o prazo decorrido entre o início da operação e o seu vencimento efectivo;
- Em caso de renovação ou refinanciamento das operações⁽⁷⁾, inicia-se a contagem de um novo prazo a partir da data da substituição da operação (o que, no anterior regime, apenas sucedia em caso de ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e insuperáveis);
- Nas operações de concessão de crédito, em alternativa à fixação da respectiva data de vencimento, passa a ser possível fixar apenas o critério de determinação da mesma;

⁽⁵⁾ Que já tinha sido questionada em face do regime das cláusulas contratuais gerais, pelos Tribunais superiores, embora em termos duvidosos.

⁽⁶⁾ Conceito que, nos termos do DL 58/2013, corresponde ao "diferimento do vencimento estipulado para a operação, estabelecido por acordo das partes, e relevante para efeito de contagem do prazo da operação de crédito".

⁽⁷⁾ Conceito que, nos termos do DL 58/2013, corresponde a uma "operação que, para efeito de contagem do prazo da operação de crédito, substitui, mediante nova estipulação das partes, uma operação anteriormente constituída".



As operações de abertura de crédito documentário, as resultantes da utilização de cartões de crédito e outras operações de crédito que, pelas suas características, tenham uma duração indeterminada são excepcionadas destas regras de contagem de prazos.

7. REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Contrariamente ao que sucedia no âmbito do regime anterior – aprovado, aliás, num contexto em que o Banco de Portugal não tinha os poderes que actualmente detém na supervisão do cumprimento dos deveres de conduta das instituições bancárias – o novo regime expressamente remete para as normas sancionatórias do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e demais legislação complementar, possibilitando assim a sujeição das instituições incumpridoras à aplicação de coimas e outras sanções acessórias por parte do Banco de Portugal.

Para os bancos e outras instituições de crédito, as sanções em questão podem ascender a € 1.500.000 por contra-ordenação⁽⁸⁾, embora o respectivo limite máximo seja reduzido, se não se provar que a violação da norma imperativa foi intencional.

Nos termos do DL 58/2013 compete ao BdP emitir regulamentação para permitir a execução deste diploma (a qual ainda não foi publicada), fiscalizar o cumprimento do mesmo e da regulamentação dele decorrente, proceder à averiguação das contra-ordenações e a instrução dos respectivos processos de acordo com o estabelecido no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras, bem como aplicar as correspondentes sanções.

8. APLICAÇÃO NO TEMPO

A maioria das disposições do diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, ou seja, a 6 de Agosto de 2013. Contudo, as relativas a capitalização de juros, juros moratórios, cobrança de comissões e imputação de despesas entram em vigor 120 dias após a data da sua publicação, ou seja, a 5 de Setembro de 2013.

O DL 58/2013 deverá, regra geral, abranger apenas as operações e contratos celebrados a partir da sua data de entrada em vigor.

Todavia, este diploma contém uma regra de aplicação retroactiva, segundo a qual as normas em matéria de capitalização de juros, juros moratórios, cobrança de comissões e imputação de despesas - as com maior relevância prática - se aplicam a todas as situações de mora relativas a contratos de crédito em curso, desde que estas se verifiquem após a entrada em vigor das referidas normas.

⁽⁸⁾ No caso das instituições de pagamento e pelas instituições de moeda electrónica, decorre do diploma que as rege que as contra-ordenações podem alcançar o valor máximo de € 5.500.000.



Esta regra obrigará as instituições de crédito a ajustar os seus sistemas informáticos, de modo a que procedam ao débito dos juros de mora e à capitalização de acordo com o novo regime, não só relativamente a novos clientes, como também a clientes antigos que incumpram as suas obrigações pecuniárias a partir de 5 de Setembro deste ano.

9. CONCLUSÕES

O DL 58/2013 insere-se num conjunto de iniciativas legislativas recentes que visam proteger o cliente bancário em situação de incumprimento, de entre as quais se destacam o plano de acção para o risco de incumprimento (PARI) e o procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), através do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, bem como, de certo modo, o procedimento especial de recuperação de empresas em situação económica difícil (PER) em alternativa ao processo de insolvência, através da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril.

As alterações de regime compreendem-se no actual contexto de crise financeira, em que aumentam as situações de dificuldade dos clientes bancários em assegurar o pagamento atempado das prestações dos seus empréstimos, sujeitando-se à aplicação de juros moratórios e outras comissões devidas em resultado da mora.

Não obstante, o DL 58/2013 poderia ter consagrado distinções de regime dependendo do tipo de cliente bancário em questão, de modo a permitir uma maior flexibilidade na negociação de contratos de financiamento com clientes profissionais. Por outro lado, e embora se tenha procurado clarificar algumas questões que até agora só tinham sido resolvidas através da jurisprudência, uma primeira análise do diploma conduz a outras dúvidas interpretativas, que ainda poderão vir a ser resolvidas por parte do Banco de Portugal aquando da respectiva regulamentação.

De modo a se adaptarem ao novo regime, as instituições que se dedicam à concessão de crédito deverão proceder a uma alteração das suas práticas internas, bem como à adaptação dos seus formulários e contratos de operações de crédito, de modo a cumprir as novas exigências em matéria de comissionamento, juros de mora e capitalização.